



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA

Consultante: Câmara Municipal de GUANHÃES.

Assunto: Resolução fixadora do subsídio dos vereadores e agentes políticos municipais para a legislatura 2013/2016.

RELATÓRIO

1 - Consulta-nos a Câmara Municipal de GUANHÃES acerca da forma adequada de se proceder à fixação do subsídio de vereadores e agentes políticos municipais (prefeito, vice e secretários municipais) para a legislatura 2013/2016.

2 - Com o advento das **Emendas Constitucionais nºs. 19/98 e 25/2000**, uma nova metodologia foi adotada pelo ordenamento constitucional.

3 - Até então, a remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) era fixada sempre por resolução, na legislatura anterior, para vigorar na subsequente.

4 - Como a resolução também é modalidade do processo legislativo, assim elencada no art. 59, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais, ciosas do exercício de sua autonomia legislativa plena, sempre adotam a resolução como diploma legal adequado à fixação da remuneração dos vereadores.

5 - Todavia, como a remuneração dos agentes políticos municipais apresentou grandes mudanças com a edição das ECs 19/98 e 25, inclusive a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (acórdão da Ministra Ellen Gracie), imperioso adotar a modalidade projeto de lei.

6 - Assim, o nosso entendimento, perfilhado com a rigorosa interpretação sistemática e simétrica do ordenamento constitucional vigente, é no sentido de que a fixação da remuneração dos vereadores deve ser por meio de projeto de lei, senão vejamos:

a) o art. 27, § 2º, CF, redação dada pela EC 19/98 remete a fixação do subsídio do deputado estadual **por lei de iniciativa da Assembléia**;

b) o art. 49, inciso VIII, CF, redação da EC 19/98 remete a fixação do subsídio dos parlamentares federais para observância da regra do art. 37, XI e 39, § 4º, CF;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) o art. 51, inciso IV, CF, redação da EC 19/98, prevê que até mesmo a organização administrativa, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara dos Deputados se dará por **meio de lei**, o que impõe modelo vertical para as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que até então disciplinavam sua organização interna de cargos por meio de resoluções. Agora, o modelo vertical exige lei, embora seja esta de iniciativa de cada Casa Legislativa;
- d) especificamente quanto aos vereadores, o art. 29, inciso VI, CF, redação da EC 25/2000 estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado na legislatura anterior para a subsequente, **observado o que dispõe esta Constituição**;
- e) se de fato o constituinte não explicitou diretamente no texto a exigência de lei para fixar o subsídio do vereador, faz remissão à observância dos demais dispositivos desta Constituição, notadamente o inciso X do art. 37, e § 4º do art. 39, CF, ambos na redação da EC 19/98;
- f) o inciso X do art. 37 refere-se expressamente que o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **será fixado por lei específica**, assegurada revisão anual, sempre na mesma data;
- g) e o art. 39, § 4º, CF estabelece que o subsídio será fixado em parcela única, vedado o pagamento de qualquer outra gratificação ou espécie remuneratória.
- h) o ordenamento constitucional, interpretado de forma sistêmica, sinaliza para a **exigência de lei de iniciativa de cada Casa Legislativa**, evidentemente dependendo de sanção do Chefe do Executivo. Tal balizamento também se constata na leitura do art. 48, inciso XV, redação dada pela EC 19/2000, que exige lei de iniciativa conjunta dos Chefes dos Poderes para fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, regulamentando assim o teto a que se refere o inciso XI do art. 37, CF para servir de maior remuneração para todos os demais agentes políticos, teto esse que ainda não foi regulamentado em razão de decisão administrativa do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu temporariamente a vigência do inciso XI do art. 37, CF;
- i) em voto da Ministra Ellen Gracie, o STF assentou o entendimento que o processo de fixação do subsídio dos parlamentares passa por um modelo democrático de participação mista, em que o Chefe do Executivo participa com a sanção ou veto, sem que se retire a prerrogativa do Legislativo de ter a iniciativa da proposição de lei, ao mesmo tempo em que também a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito tem a participação do



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo (com a iniciativa da lei), em conformação com o Chefe do Executivo (sanção). No mesmo sentido: ADIN n. 2135-4, relator Min. Néri da Silveira, j. 27.06.2002, no qual ficou assentada a constitucionalidade do inciso X do art. 37, CF, que exige lei para fixação do subsídio dos detentores de mandatos eletivos, entre os quais o vereador.

j) quanto à fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, já não pairavam quaisquer dúvidas acerca da necessidade de projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e até mesmo para servir de balizamento para a fixação do subsídio dos vereadores para as próximas legislaturas, concluímos:

- a) o subsídio do vereador é fixado em parcela única na legislatura anterior para vigorar na legislatura subsequente por meio de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, admitida a revisão anual pela variação do INPC, desde que conste expressamente na lei fixadora;
- b) a revisão anual do subsídio do vereador também deverá ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal;
- c) em caso de fixação ou revisão, devem ser observados, quantos aos valores e percentuais aplicados, as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 20, inciso III, "a"; 21, inciso I; 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvada, quanto a esse último dispositivo, a revisão anual a que se refere o inciso X do art. 37, CF);
- d) deverão ser cumpridos ainda, concomitantemente e não de forma excludente, além das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites estabelecidos na EC 25/2000, quais sejam:
 - (I) total da despesa do Legislativo, incluídos subsídios e excluídos os inativos, não pode ultrapassar 7% (municípios de até 100 mil habitantes, conforme redação da EC 58/2009, art. 29-A, CF) da receita total do Município prevista no exercício anterior, podendo ser incluído no cálculo o montante de dívida ativa, conforme recente decisão do Tribunal de Contas;
 - (II) a folha de pagamentos do Legislativo não poderá ser superior a 70% de sua receita, excluídos os encargos sociais.



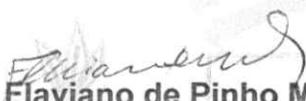
Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) também deve ser de iniciativa da Mesa Diretora os projetos de lei de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

É o parecer, sendo certo que as minutas de projetos de LEI a serem apresentados pela Mesa Diretora são partes integrantes deste parecer técnico.

Guanhães, 19 de setembro de 2012.


Flaviano de Pinho Matos

Procurador Geral do Poder Legislativo Municipal
OAB/MG nº. 29236

Lidiâne Maria Vasconcelos de Pinho
Procuradora Adjunta do Poder Legislativo Municipal
OAB/MG nº. 117.257

(I)

PROJETO DE LEI N° /2012

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de GUANHÃES para a legislatura 2013/2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de GUANHÃES aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado para a legislatura 2013/2016 o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Guanhães em R\$ ().

Art. 2º - Fica autorizado o pagamento, no mês de dezembro de cada ano, do valor correspondente a um subsídio, caso haja, no período destinado ao pagamento, expressa anuência de orientação normativa do Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O subsídio de que trata esta lei terá revisão anual de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tendo como data base o primeiro dia útil do ano subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guanhães, 19 de setembro de 2012.

Presidente

Vice-presidente

1º Secretário

(II)

PROJETO DE LEI Nº. /2012

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de GUANHÃES para a legislatura 2013/2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de GUANHAES aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:



Câmara Municipal de Guanhães ;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Fica fixado para a legislatura 2013/2016 o subsídio mensal do Prefeito Municipal do Município de Guanhães em R\$().

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal fixa fixado no valor de R\$.....().

Art. 3º - O subsídio do secretário municipal será de R\$.....(), observadas, no que couber, as disposições do Plano de Cargos e Salários.

Art. 4º - Fica autorizado o pagamento aos agentes políticos de que trata esta lei, no mês de dezembro de cada ano, do valor correspondente a um subsídio, caso haja expressa anuência de orientação normativa do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O subsídio de que trata esta lei terá revisão anual de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tendo como data base o primeiro dia útil do ano subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guanhães, 19 de setembro de 2012.

Presidente

Vice-presidente

1º Secretário